



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de fevereiro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.418

Recurso n.º 89.937 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente A. R. ASRIEH (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos bancários em nome dos titulares de firmas individuais interligadas (marido e mulher) em volume superior às receitas declaradas, autorizam a tributação nas respectivas pessoas jurídicas, como receitas por elas omitidas, no montante dos depósitos cuja origem deixou de ser comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. R. ASRIEH (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10108-000.440/85-30

RECURSO Nº: 89.937

ACÓRDÃO Nº: 101-76.418

RECORRENTE: A. R. ASRIEH (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A. R. ASRIEH (EMPRESA INDIVIDUAL), com sede em Corumbá - MS, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1982, corrigido monetariamente, e acrescido de multa de lançamento ex officio prevista no artigo 726, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. Conforme descrito no Auto de Infração de fls. 66 e demonstrado às fls. 63, a retrocitada empresa individual teve seu lucro pertinente ao exercício de 1982 apurado através de arbitramento, ao ser verificado na ação fiscal, através de depósitos bancários efetuados em contas particulares, que a receita bruta da empresa fora superior ao limite de isenção prevista para as pessoas jurídicas de reduzida receita, conforme artigo 125 do RIR/80.

Enquadramento legal: art. 125, § 4º; 157; 181 e 399, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 72/76, a interessada alega, resumidamente, ser isenta do produto, já que se tratava de empresa de reduzida receita bruta, de acordo com o art. 125, § 4º do RIR/80, 1º e 2º, § único, do Dec.-lei nº 1.780/80; que o limite estabelecido na Portaria Ministerial nº 39/80 não fora ultrapassado; que deixaram de ser considerados no levantamento dos depósitos bancários os estornos de créditos e as receitas do mês de dezembro do ano ante-

Acórdão nº 101-76.418

rior bem como saldos dos recursos provenientes do giro normal da empresa ao tempo em que mantinha escrita regular.

4. Na Informação de fls. 84/88, sustenta o fiscal au-
tuante:

"1 - que a isenção prevista no artigo nº 125 do R.I.R./80 não se aplica à impugnante tendo em vista que a soma da receita bruta das duas empresas interligadas, no ano-base de 1981, ultrapassa o limite de isenção e atinge o montante de Cr\$ 10.560.807, conforme documentos expedidos pelo contribuinte às fls. 62 a 65;

2 - que o contribuinte não mantém escrituração em observância às leis comerciais e fiscais; que a impugnante foi intimada em 01.08.85, através do Termo de Verificação às fls. 56 e 61, onde a fiscalização solicitava que o contribuinte informasse e comprovasse a origem dos rendimentos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários; que o contribuinte respondeu à intimação em 13.08.85, por escrito, de acordo com documentos às fls. 62 a 65 onde o mesmo apresentou um discriminativo da origem dos rendimentos que possibilitaram a realização de depósitos bancários, sem contestar os valores apurados pela fiscalização; que os extratos bancários foram fornecidos pelas agências bancárias locais e encontram-se às fls. 07 à 54;

3 - que as alegações de cerceamento de defesa, feitas pela impugnante, são meramente protelatórias e descabidas, isto porque o contribuinte foi intimado às fls. 56 a 61 a apresentar, num prazo de dez dias, informações e comprovações a respeito dos depósitos bancários em questão;

4 - que a fiscalização efetuou a exclusão de todos os valores de depósitos em cheques estornados e devolvidos posteriormente;

5 - que a fiscalização solicitou, através de Termo de Início às fls. 01, livros comerciais e fiscais; que o contribuinte deixou de apresentar Livro Caixa ou equivalente, presumindo-se sua inexistência; que em sua impugnação às fls. 72 a 76 o contribuinte



Acórdão nº 101-76.418

te não apresentou provas da existência de saldo de caixa no final do ano base de 1980;

6 - que a impugnante não apresentou provas de suas alegações com referência a depósitos efetuados na conta corrente do Sr. ABDEL RHAMAN ASRIEH e supostamente atribuídos à reserva de capital e saldo anterior de caixa; que a impugnante está equivocada quando se fundamenta nos artigos 3º e 36 do Decreto-lei nº 1.706/79, isto porque o artigo 3º dispõe que os lucros de firmas individuais tributadas com base no lucro real serão incluídos na cédula "F"; que inexistente o artigo 36 do referido diploma legal;

7 - que as alegações de cerceamento de defesa, apresentadas pela impugnante com insistência, são descabidas e meramente protelatórias como prova os autos às fls. 56 a 65; atentar principalmente para as fls. 62 e 63 onde o contribuinte informa à fiscalização a origem de todos os rendimentos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários.

Face ao exposto somos de parecer favorável pela improcedência da impugnação, e, conseqüentemente, pela manutenção do crédito tributário em seu valor integral."

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 84/88:

"CONSIDERANDO que os motivos de fato mencionados pelo impugnante não estão corroborados por qualquer comprovação ou demonstrativo, sendo simples alegações sem qualquer valor, e que os motivos de direito em que se funda inexistem ou não guardam relação com o caso, portanto, a impugnação não atende aos requisitos previstos no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi lavrado tendo por base tributável o valor das receitas omitidas, informadas pelo próprio interessado às fls. 62 e 65, após ter sido regularmente intimado conforme documentos de fls. 56 a 61.

CONSIDERANDO que a isenção por reduzida receita bruta prevista no artigo 125 do RIR/80, não se aplica às empresas cujo titular, sócios e respectivos cônjuges participem com mais de 5% do capital de outra pessoa jurídica



Acórdão nº 101-76.418

ca, exceto quando a soma das receitas brutas anuais de todas as empresas interligadas for igual ou inferior ao limite estabelecido para a isenção, como determina o parágrafo 3º, alínea "d" combinado com o parágrafo 4º do artigo supracitado.

CONSIDERANDO que as receitas brutas totais das empresas interligadas A. R. ASRIEH' e HANIA HUSSIEN, conforme informações prestadas pelo próprio interessado às fls. 62 a 65 foi de Cr\$ 10.560.807 no ano base de 1981 e que o limite de isenção previsto no artigo 125 do RIR/80 para o exercício de 1982 foi de Cr\$ 4.146.270.

CONSIDERANDO que por não satisfazer aos requisitos para que seja considerada isenta por reduzida receita bruta o contribuinte está obrigado a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, como disposto no artigo 157 do RIR/80.

CONSIDERANDO que não foram apresentados os livros comerciais e fiscais, durante a fiscalização, como solicitado no Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, nem ter sido feito qualquer menção na peça impugnatória à existência de escrituração que permitisse "aprofundar em termos contábeis", como argumentado pelo impugnante.

CONSIDERANDO que o artigo 399, inciso I, do RIR/80 dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do mesmo Regulamento.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

TOMO CONHECIMENTO da presente impugnação' por tempestiva, inferindo-a quanto ao mérito e determino que se prossiga na cobrança da exigência tributária."

6. Segue-se às fls. 90/92 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.418

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do Relatório, cuida os presentes autos da tributação de receitas omitidas pela pessoa jurídica A. R. ASRIEH (EMPRESA INDIVIDUAL), captadas pelo fisco através de depósitos bancários realizados nas contas do titular da empresa e seu cônjuge, em volume superior as receitas brutas declaradas pela recorrente e pela firma individual HANIA HUSSIEN (EMPRESA INDIVIDUAL), cuja origem deixou de ser comprovada.

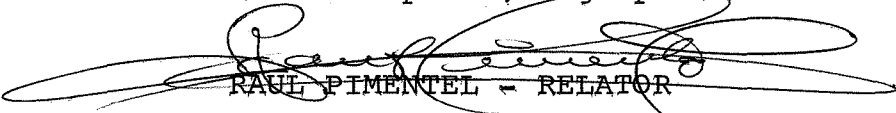
Quanto à omissão de receitas a própria interessada já admitiu existir, consoante demonstrativos feitos às fls. 62/65, discutindo-se, agora, a forma de sua apuração.

É evidente que os depósitos bancários representam mera disponibilidade financeira e não renda da pessoa física, daí ter razão o contribuinte ao afirmar inexistir previsão legal para se exigir tributo sobre esses valores.

Ocorre, entretanto, que há previsão legal para se tributar receitas ou rendimentos omitidos, que no presente caso, são revelados pelos depósitos bancários não comprovados, cuja existência não se coaduna com as receitas declaradas espontaneamente pelo contribuinte. A decisão recorrida, portanto, não discrepou do entendimento contido na jurisprudência deste Colegiado.

Também com relação a existência de receitas do mês de dezembro do ano anterior confundidas com os depósitos efetuados no mês de janeiro seguinte, não trouxe a interessada qualquer prova convincente dessa alegação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

